



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. OTAVIO LEITE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a formação dos professores de educação física na educação básica.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 3º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica a ser ministrado, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

.....”(NR)

Art. 2º. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 62. ....

§ 9º Os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física na educação básica serão ministrados exclusivamente por professores habilitados em curso de licenciatura em Educação Física.”(NR)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, para implantar o disposto nos artigos. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei reproduz o PL n.º 6520/2009, que tive a oportunidade de apresentar na 53ª Legislatura, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 26/11/2013. Na oportunidade, a referida proposição foi encaminhada ao Senado Federal, porém foi arquivada por ausência de deliberação naquela casa legislativa, fato, aliás, que infelizmente ainda ocorre no Parlamento Brasileiro.

A ideia, não obstante, e, felizmente, para nossa satisfação, findou por inspirar iniciativas que foram adotadas no Estado do Rio de Janeiro e em Municípios do Estado do Rio de Janeiro com igual espírito e finalidade. Portanto, em que pese um novo percurso a tramitar, urge apresentá-la. Afinal, trata-se de uma proposta, que ao fim e ao cabo, há de trazer claros e importantes benefícios para os jovens brasileiros, sobretudo os mais novos.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, mas admite, no entanto, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Com isso, mas não apenas por isso, ressalte-se que em muitas escolas que atuam nessas duas etapas da educação básica não há licenciados em Educação Física orientando ou ministrando as atividades programadas para esse componente curricular, que é obrigatório para toda a educação básica, nos termos dos arts. 26, § 3º, e 29 da LDB.

O desenvolvimento da capacidade física e das habilidades motoras, como as de equilíbrio, locomotora e manipulativa, é matéria típica das possibilidades de intervenção da Educação Física, que defende, como metodologia, princípios como o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de descobrir, a cada dia, uma nova habilidade e um novo domínio faz parte do processo de desenvolvimento motor, ou de que o estímulo de forma sistematizada e orientada garante à criança crescente ganho de padrões motores.

Nesse sentido, para se ter uma noção da importância de uma Educação Física apropriada, segundo apresentação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rossana Benck, no Seminário de Educação Física e Esporte Escolar, a falta de estimulação motora na infância acarreta, além de déficits motores, uma série de limitações no âmbito cognitivo, socioafetivo e emocional. Como exemplo de estímulo orientado, a referida palestrante informou que se incentiva, dos três aos oito anos de idade, o desenvolvimento de habilidades fundamentais, como correr, saltar, equilibrar-se em um pé, arremessar, etc. E, dos oito anos de idade aos doze, a combinação dessas habilidades, tais como correr + saltar ou andar + driblar.

Levantamento do IBGE aponta que no Brasil, uma em cada três crianças está acima do peso. Endocrinologistas associam obesidade na infância à mudança dos hábitos alimentares e à diminuição da atividade física. Assim, o poder público deve estimular a criação de hábitos saudáveis: a prática regular de atividade física é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, diminuindo a prevalência, na vida adulta, de várias doenças.

Entendemos, portanto, especialmente, que o conhecimento e a qualificação do profissional de Educação Física na Educação Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental não devem prescindir dos conhecimentos específicos da área de Educação Física para aplicação na faixa etária dos educandos dessas etapas da educação básica, tanto quanto nas séries finais do Ensino Fundamental e em todo o Ensino Médio.

Por essas razões, vimos sugerir a inclusão de dispositivo na LDB que trata da Educação Física para determinar que todos os professores de Educação Física tenham qualificação específica nessa área como requisito mínimo para atuar como professores desse componente curricular nas escolas, o que inclui, naturalmente, os da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental.

Ademais, podemos citar o exemplo do Estado do Rio de Janeiro, que por meio da Lei Estadual n.º 7195, de 2016, determinou que a docência em Educação Física na





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em escolas públicas e particulares, será exercida exclusivamente por professores de Educação Física licenciados em nível superior. Nessa linha, o Município do Rio de Janeiro editou a Lei Municipal n.º 6.363, de 2018, que tornou obrigatória a presença e a condução das aulas de Educação Física, por profissional da área, em todos os anos do Ensino Fundamental, público e privado da cidade do Rio de Janeiro.

Diante da alta relevância educacional do projeto de lei aqui apresentado, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE**

**PSDB/RJ**

Documento eletrônico assinado por Otavio Leite (PSDB/RJ), através do ponto SDR\_56575, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

